



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345171 - SP(2023/0123128-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA RAMOS BORGES CASAS
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA BONFIM - SP133465
AGRAVADO : COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA -
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES
METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SAO
PAULO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRA RIBEIRO LANZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LEI PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.

4. Segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345171 - SP(2023/0123128-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA RAMOS BORGES CASAS
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA BONFIM - SP133465
AGRAVADO : COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA -
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES
METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SAO
PAULO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALESSANDRA RIBEIRO LANZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LEI PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.

4. Segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIA CECÍLIA RAMOS BORGES CASAS contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais nesta via, da ausência de demonstração de afronta aos preceitos legais indicados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 428-429).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 382):

AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, por sua vez, rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pelos agravantes. Hipótese em que não resultou evidenciado o risco de dano grave e de difícil reparação aos recorrentes, bem como a probabilidade do direito invocado, não fosse bastante a circunstância de que tal recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso improvido.

EMBARGOS À ARREMATACÃO. Obrigação tributária (taxa judiciária) devida em virtude do ajuizamento da ação. Consideração de que o fato gerador da obrigação tributária é a propositura da ação (Lei Estadual n. 11.608/03, artigos 1º e 2º). Alteração da legislação processual em momento subsequente à oposição dos embargos à arrematação que não tem o condão de isentar a agravante do recolhimento da taxa judiciária devida. Decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos.

Não foram opostos embargos.

Nas razões do recurso especial (fls. 386-400), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 903, § 1º, I, e 1.046 do CPC, por entender inexistir o fato gerador da taxa judiciária cobrada para o ajuizamento dos embargos à arrematação, porque a novel legislação adjetiva não prevê o pagamento do aludido tributo.

No agravo (fls. 432-441), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 383-384, grifei):

De início, oportuno destacar que a alteração havida na legislação processual, ainda que consubstancie norma de ordem pública e de aplicação imediata, não tem efeito retroativo nem o condão de isentar a agravante de proceder ao regular recolhimento da taxa judiciária devida, em razão da

oposição destes embargos à arrematação, porque relativa à prestação de serviços de natureza forense (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 1º), tendo em vista que o fato gerador da obrigação de recolhimento de questionada exação se aperfeiçoou no momento da oposição dos embargos, no longínquo ano de 2010, sendo certo que aludida obrigação abrange “todos os atos processuais, inclusive os relativos ao serviço de distribuidor.” (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 2º).

Destarte, cristalina a obrigação da recorrente em proceder ao recolhimento da taxa judiciária devida em razão da oposição destes embargos à arrematação, na forma como corretamente determinada pelo douto juiz da causa, em obediência ao que preceituam os artigos 1º e 2º, da Lei 11.608/03, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse contexto, modificar o entendimento do acórdão recorrido acerca do cabimento do recolhimento de taxa judiciária em razão da oposição de embargos à arrematação implica, necessariamente, a análise de direito local (Lei estadual n. 11.608/2003), o que é vedado nesta via recursal, conforme a Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

Ademais, a tese de afronta ao art. 903, § 1º, I, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, que não enfrentou a questão à luz do referido preceito, e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Acresça-se, ainda, que o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que *"a alteração havida na legislação processual, ainda que consubstancie norma de ordem pública e de aplicação imediata, não tem efeito retroativo"* (fl. 383), encontra-se em consonância com o art. 14 do CPC, que estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.345.171 / SP

Número Registro: 2023/0123128-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00102451920128260562 0010245192012826056200529350520088260562
00102451920128260562005293505200882605623932012 00529350520088260562
102451920128260562 10245192012826056200529350520088260562
102451920128260562005293505200882605623932012 20220000235692 20220000235701
22192645320218260000 2219264532021826000050000 3932012 529350520088260562

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA RAMOS BORGES CASAS

ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA BONFIM - SP133465

AGRAVADO : COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA -
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

OUTRO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
NOME PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS
DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SAO PAULO

ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ALESSANDRA RIBEIRO LANZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026